



Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 448/2021

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Institui a “Carteira de Identificação de Nome Social – CNIS”, para pessoas travestis e transexuais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Joana Darc, que Institui a “Carteira de Identificação de Nome Social – CNIS”, para pessoas travestis e transexuais.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º, inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe que institui a Carteira de Identificação de Nome Social – CNIS, para pessoas travestis e transexuais, visa proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um prenome que não condiz com a identidade das pessoas travestis e transexuais, nos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amazonas.

Consoante justificativa da Autora, a intenção do projeto é também assegurar o cumprimento de políticas públicas de combate à homofobia e promover a inclusão





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

social e cidadania da população de travestis e transexuais no Estado do Amazonas, respeitando a identidade física e psicológica destes cidadãos e não discriminando.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer, todavia, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Nos termos do artigo 33, §1º, II, “e” da Constituição Amazonense, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*e) criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração direta;***

Por se tratar de clara intromissão do legislativo na organização e planejamento administrativo, a aprovação deste projeto fere também o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal.

Corroborando o acima exposto, a jurisprudência da nossa Suprema Corte tem se posicionado na mesma linha, senão vejamos:

*Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, **a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*

Com efeito, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta n. 448/2021, não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei n. 448/2021.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 18 de abril de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 18/04/2023 12:30:09

